

A. I. N° - 269200.0010/20-1
AUTUADO - TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/04/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-01/22-VD

EMENTA: ICMS. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. Exigência de ICMS em razão de indevido lançamento de crédito para compensar lançamento de ICMS em conhecimento de transporte. Autuante atestou pela análise dos conhecimentos de transporte que parte da exigência fiscal se referiu a prestações de serviço cujo lançamento a débito já havia ocorrido três anos antes da emissão do documento fiscal. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário referente à ocorrência de janeiro de 2015. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 24/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 2.636.786,88, em razão de ter efetuado estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação (01.06.01), ocorrido nos meses de janeiro de 2015 e junho de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 17. Em relação ao estorno ocorrido em junho de 2017, disse que o ICMS já havia sido recolhido antecipadamente em razão de prestação de serviço sujeita ao tributo. Acrescentou que o recolhimento antecipado ocorreu de abril a junho de 2014. Trouxe registro de apuração para demonstrar o lançamento a débito no valor de R\$ 2.144.868,13, conforme documento à fl. 24, que corresponde a parte do valor que foi estornado em junho de 2017. Destacou que o estorno se deu em decorrência da emissão extemporânea do documento fiscal.

Em relação à exigência de janeiro de 2015, disse que o ICMS decorre de operação interestadual de transporte de gás natural. Explicou que o tomador do serviço estava localizado no Estado da Bahia e que era responsável pelo pagamento do imposto por substituição tributária, nos termos do inciso III do art. 298 do RICMS. Assim, como destacou indevidamente o imposto no documento fiscal, realizou o estorno na escrituração.

Requeru a realização de diligência para que fosse realizada a análise documental para atestar o seu correto procedimento.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 71 a 76. Em relação à exigência de junho de 2017, confirmou que nos conhecimentos de transporte emitidos em junho de 2017, no campo “informações complementares”, existe referência a prestações de serviço de transporte ocorridas em abril, maio e junho de 2014, com destaque de ICMS no valor de R\$ 2.144.868,13. Porém, não foi apresentado qualquer documento que justificasse o estorno de R\$ 363.514,13.

Em relação à exigência de janeiro de 2015, disse que o autuado não apresentou os conhecimentos de transporte que teria emitido indevidamente com destaque do imposto. Acrescentou que em janeiro de 2015 foram emitidos apenas dois conhecimentos de transporte nº 274 e 316, com destaque do ICMS no valor de R\$110.454,33 e R\$ 890.406,76, não tendo qualquer informação de que o imposto deveria ser pago por substituição tributária.

Alegou que a diligência requerida é desnecessária porque já efetuou a análise de todas as justificativas apresentadas pelo autuado.

Presente à sessão de julgamento o patrono do autuado, o Advogado Rodrigo Gabriel Alarcon, OAB/DF nº 52.825.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O valor exigido neste auto de infração corresponde a estornos de débito de ICMS que foram lançados em documentos fiscais. O autuado afirma que o estorno de débito foi realizado para evitar duplicidade de pagamento.

Indefiro o pedido de realização de diligência para análise da documentação acostada aos autos e verificação das argumentações trazidas. Os julgadores da Junta de Julgamento possuem todas as condições de análise da documentação apresentada, não sendo necessário qualquer auxílio técnico para se chegar a uma conclusão da lide.

Em relação à exigência relativa a janeiro de 2015, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 05/10/2020, conforme documento acostado à fl. 12. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro de 2015. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Em relação à exigência de junho de 2017, o autuado alega ter efetuado a escrituração do documento fiscal de forma extemporânea em 2017, mas com o lançamento do débito fiscal na escrituração tendo ocorrido entre abril e junho de 2014. O autuante atestou que o autuado escriturou conhecimentos de transporte no mês de junho de 2017 para registro de prestações de serviço de transporte ocorridas em abril, maio e junho de 2014, conforme anotado no campo “informações complementares” dos documentos fiscais, com destaque do ICMS no valor de R\$2.144.868,13. Entretanto, da exigência de R\$2.508.408,26, apenas ficou evidenciado o lançamento a débito na apuração do imposto de R\$2.144.868,13, ocorrido em abril de 2014 (fl. 24), restando a comprovação da motivação do lançamento de estorno de débito no valor de R\$ 363.514,13.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 363.514,13, com data de ocorrência em 30/06/2017.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269200.0010/20-1**, lavrado contra **TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 363.514,13**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR